

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2026-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONVÊNIO, COM OBJETO DEFINIDO, PARA A IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS NÁUTICAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ, COM A RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 5º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 3.203/2015. ARTIGO 8º, §§ 4º E 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 41/2016-PGE. FUNDAMENTO LEI N.º 14.133/2021 E DECRETO N.º 10.086/22.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer da “*Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas de editais de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres pertinentes a obras e serviços de engenharia, com fundamento na Lei Federal no 14.133/2021 e no Decreto no 10.086/2022*”, designada pela Resolução nº 167/2024 – PGE.

O presente Parecer Referencial está fulcrado no Decreto Estadual n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, que instituiu o “sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta”, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de

referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O Estado do Paraná, ao regulamentar a referida Lei por meio do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022, estabeleceu, em seu art. 162, que os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

Assim, a citada Comissão elaborou minuta de Termo de Convênio a ser firmado entre o Instituto Água e Terra e os Municípios paranaenses, visando à implantação de estruturas náuticas nos respectivos entes municipais, e a respectiva lista de verificação que a seguir passam a serem analisadas.

É o relatório.

2. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial versa sobre a análise da Minuta Padronizada de Termo de Convênio destinada ao repasse de recursos, com vistas à implantação de estruturas náuticas nos Municípios paranaenses, e a respectiva Lista de Verificação, a qual a integrará na forma de anexo.

Compete à Procuradoria-Geral do Estado a elaboração de minuta padrão com objeto definido descrito no art. 162¹, do Decreto n.º 10.086/2022, combinado com o Decreto

¹ Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

n.º 3.203/2015, após aprovação do respectivo Parecer Referencial que, se integrado pelas Minutas Padronizadas e Lista de Verificação, deverão ser aprovados por essa autoridade.

Com este Parecer Referencial, objetiva-se a atuação da Administração de forma mais efetiva e célere, e, por se tratar de Minuta COM OBJETO DEFINIDO, ficará dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de análise e manifestação, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a adoção da Minuta Padronizada em exame está condicionada ao atendimento integral da correspondente Lista de Verificação anexa ao presente parecer.

De forma a assegurar o cumprimento das normas, o Decreto previu que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a instrução, devem certificar o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada, nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Parecer limitar-se-á à análise da Minuta de Termo de Convênio destinada ao repasse de recursos para viabilizar a instalação de estruturas náuticas nos Municípios do Estado anexa, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE. Denota-se a relevância da aprovação da Minuta com objeto definido, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

Estado, caso não seja realizada a padronização (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE)².

Destaca-se, no caso, o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece “[n]a forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registros de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

Sendo assim, a minuta padronizada encaminhada para aprovação se revela importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA E DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

A Lei Estadual nº 15.973, de 13 de novembro de 2008, que institui a Política de Turismo no Estado do Paraná, dispõe, em seu art. 1º, que tal política “se constitui em um conjunto de estratégias e prioridades que orientam o desenvolvimento sustentável do turismo no Estado do Paraná, integrando sua política econômica, de forma planejada e organizada, consolidando-o como destino turístico e proporcionando a inclusão social de sua população”. Nessa linha, o art. 3º, § 1º, inciso IV, da referida norma estabelece, no âmbito da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, que um dos objetivos da Política de Turismo é incentivar e viabilizar investimentos e financiamentos para o setor, capazes de promover o desenvolvimento e o crescimento do Estado do Paraná.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 21.762, de 30 de novembro de 2023, instituiu o Programa Paraná Turismo Mais Infraestrutura, cuja finalidade é qualificar a

² § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

infraestrutura turística, aprimorar a qualidade dos produtos turísticos e contribuir para a expansão do setor no Estado, conforme dispõe o art. 1º da mencionada lei. Para tanto, o art. 7º autoriza os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a firmar convênios e realizar transferências voluntárias destinadas ao desenvolvimento da infraestrutura turística nos Municípios paranaenses.

No âmbito dessa política pública, e conforme registrado na Informação nº 330/2025 – GESA (mov. 153), foi instituído o Programa Costa Rica, destinado à realização de investimentos em obras de infraestrutura na região situada às margens do Rio Paraná³, com vistas à promoção e ao fortalecimento do turismo no Estado. A Informação mencionada destaca que há demanda recorrente dos Municípios interessados, ressaltando que, atualmente, tramitam na Divisão de Drenagem do Instituto Água e Terra **45 (quarenta e cinco)** protocolos relacionados ao repasse de recursos destinados à implantação de estruturas náuticas. Diante disso, a adoção de minuta padronizada contribuiria para conferir maior celeridade aos trâmites administrativos necessários à execução das obras vinculadas ao Programa e ao aprimoramento da infraestrutura turística estadual.

Considerando esse cenário, elaborou-se a Lista de Verificação destinada a reunir os documentos necessários à adequada instrução do processo de celebração dos convênios. Sua formulação tomou por base a Cartilha de Orientações para Projetos de Rampas Náuticas e Flutuantes (mov. 18), produzida pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, em conjunto com o Instituto Água e Terra. A Lista de Verificação também foi estruturada de modo a contemplar os documentos imprescindíveis tanto aos procedimentos relativos à formalização de convênios quanto à composição de um Plano de Trabalho completo para obras e serviços de engenharia, nos termos dos arts. 679, 681 e 683 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Ademais, a minuta apresentada contempla todas as cláusulas exigidas pelos arts. 680 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como cláusulas específicas relacionadas ao objeto analisado e às hipóteses de eventual necessidade de aditamentos. Assim, a utilização da minuta padronizada ora examinada proporcionará maior celeridade

³ Turismo Náutico do Paraná - Secretaria de Estado do Turismo. Disponível em:
<https://www.turismo.pr.gov.br/Pagina/TURISMO-NAUTICO-DO-PARANA>.

aos procedimentos administrativos voltados à celebração de convênios para a instalação de estruturas náuticas nos Municípios do Estado, por tratar-se de instrumento elaborado de forma específica e adequada ao objeto em questão.

Desta forma, a minuta e a lista de verificação, ambas em anexo, consideraram os elementos e critérios expostos, conforme as regras e princípios dispostos na Lei e no Decreto Estadual que tratam sobre licitações e contratos administrativos, assim como nas legislações estaduais que versam sobre o desenvolvimento do turismo náutico no Estado.

4. DOS ANEXOS

Anexo à minuta, e examinado por este Parecer Referencial, encontra-se:

Anexo I	Lista de Verificação – Termo de Convênio para o repasse de recursos para a instalação de estruturas náuticas.
---------	---

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão que subscreve o presente Parecer Referencial encaminha sugestão de minuta padronizada, a qual se enquadra na categoria de *Editais e Outros Instrumentos com objeto definido*, previstas no artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE, bem como a respectiva lista de verificação.

Caso a proposta de minuta padronizada e a lista de verificação em anexo sejam aprovadas pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, para a utilização nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Anexo ao Decreto Estadual n.º 2.709/2019 (Regulamento da PGE/PR).

Curitiba, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

IGOR PIRES GOMES DA COSTA

Procurador do Estado do Paraná

Procurador-Chefe da CCON/PGE

Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO CESCO FLEURY

Procurador do Estado do Paraná

Procurador-Chefe da PGE/PCO

Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

LEONARDO MELO MATOS

Procurador do Estado do Paraná

PGE/PCO

Membro da Comissão

Comissão Especial para Elaboração de Parecer Referencial

Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas de editais de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres pertinentes a obras e serviços de engenharia, com fundamento na Lei Federal no 14.133/2021 e no Decreto no 10.086/2022.